



C0069124A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.860-A, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a instalação de lixeiras seletivas para reciclagem nas escolas públicas e privadas; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 6202/2016, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6202/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga de forma gradativa, nas escolas públicas e privadas, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, vidros, papeis metais e de outros materiais.

Art. 2º – As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

- I – Plásticos;
- II – Vidros;
- III – Papeis;
- IV – Outros materiais.

Art. 3º – A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem.

Art. 4º – Caberá a direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art.5º – As Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação poderão celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes nesta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que auxilia na coleta seletiva dos lixos para reciclagens nas escolas públicas e privadas de todo o Brasil.

Contribuindo assim para a promoção da renovação e conscientizando as crianças desde a escola sobre os cuidados com o meio ambiente e a importância do uso das lixeiras seletivas, incentivando desde cedo nas escolas de todo o Brasil o uso da reciclagem como uma forma sustentável de preservação ambiental.

É necessário ressaltar que as escolas são locais adequados e propícios para conscientização, que visa estimular novos hábitos que serão utilizados para toda a vida dessas crianças e adolescentes.

A reciclagem de matérias é uma medida positiva no sentido de diminuir o impacto das ações humanas. Ao enviar materiais para a reciclagem estamos poluindo

menos o meio ambiente. Outro aspecto positivo é que estamos ajudando muitos trabalhadores, principalmente de cooperativas, que trabalham com reciclagem.

Reciclar significa transformar objetos materiais usados em novos produtos para o consumo. Esta necessidade foi despertada pelos seres humanos, a partir do momento em que se verificaram os benefícios que este procedimento trás para o planeta Terra.

No processo de reciclagem, que além de preservar o meio ambiente também gera riquezas, os materiais mais reciclados são o vidro, o alumínio, o papel e o plástico. Esta reciclagem contribui para a diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar. Muitas indústrias estão reciclando materiais como uma forma de reduzir os custos de produção.

Outro benefício da reciclagem é a quantidade de empregos que ela tem gerado nas grandes cidades. Muitos desempregados estão buscando trabalho neste setor e conseguindo renda para manterem suas famílias. Cooperativas de catadores de papel e alumínio já são uma boa realidade nos centros urbanos do Brasil.

Muitos materiais como, por exemplo, o alumínio pode ser reciclado com um nível de reaproveitamento de quase 100%. Derretido, ele retorna para as linhas de produção das indústrias de embalagens, reduzindo os custos para as empresas.

As campanhas educativas têm despertado a atenção para o problema do lixo nas grandes cidades. Cada vez mais, os centros urbanos, com grande crescimento populacional, têm encontrado dificuldades em conseguir locais para instalarem depósitos de lixo.

Ademais, o mais importante é aproveitar essa oportunidade para as crianças e adolescentes que muitas das vezes serão eles os responsáveis de conscientizar seus próprios pais e auxiliar no incentivo dessa prática nos suas casas.

Portanto, a reciclagem apresenta-se como uma solução viável economicamente, além de ser ambientalmente correta. Nas escolas, muitos alunos são orientados pelos professores a separarem o lixo em suas residências. Outro dado interessante é que já é comum nos grandes condomínios a reciclagem do lixo.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 6.202, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5860/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica em todo o território nacional.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental previstas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação básica em todo o território nacional, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I – ser coordenados por um ou mais professores;

II – ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

a) AZUL: papel/papelão;

b) VERMELHO: plástico;

c) VERDE: vidro;

d) AMARELO: metal;

e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação;

IV – na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos não passíveis de reciclagem;

V – a renda obtida com a venda dos resíduos recicláveis deve ser utilizada, obrigatoriamente, na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escola constitui o melhor ambiente para conscientizar crianças e jovens de que o futuro da humanidade depende da relação harmoniosa entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis.

Transmitir enorme quantidade de informações e conceitos não é suficiente para lograr tal consciência. É preciso, sobretudo, induzir a comportamentos ambientalmente corretos, na prática do dia-a-dia na escola.

Um dos problemas urbanos mais relevantes atualmente está relacionado à dificuldade da gestão ambientalmente correta dos resíduos sólidos.

O consumismo exacerbado e o volume enorme de material desperdiçado fazem crescer a quantidade de lixo gerada, agravando a situação dos municípios. Assim, programas de reciclagem de resíduos sólidos podem constituir elementos valiosos para conscientizar os alunos, professores, servidores e familiares quanto à importância da utilização racional de bens industrializados e da redução do desperdício.

Esse processo de sensibilização da comunidade escolar pode fomentar iniciativas que transcendam o ambiente escolar, atingindo tanto o bairro no qual a escola está inserida quanto comunidades mais afastadas, nas quais residam alunos, professores e funcionários, potenciais multiplicadores das atividades relacionadas à educação ambiental implementadas na escola.

O projeto de lei que ora apresentamos inspirou-se na Lei nº 5.035, de 2013, do Distrito Federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2016.

Deputado Francisco Chapadinha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....
.....

LEI Nº 5.035, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Estabelece diretrizes para a instituição do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR na rede pública de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a criação do Programa Educacional de Materiais Recicláveis – PROEMAR nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Distrito Federal:

I – conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem;

II – envolver as Associações de Pais e Mestres na administração do programa;

III – destinar área nos limites do estabelecimento com vistas ao funcionamento do programa;

IV – gerar recursos a serem aplicados na educação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com a venda de materiais recicláveis serão, obrigatoriamente, utilizados na compra de equipamentos voltados para o desenvolvimento técnico-científico das escolas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, obriga a instalação de lixeiras seletivas para reciclagem nas escolas públicas e privadas.

O PL estabelece que as lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, vidros, papéis e outros materiais. Ademais, caberá à direção de cada escola a venda do lixo recolhido que for passível de reciclagem e o estabelecimento de necessidades e prioridades para aplicação dos recursos obtidos com a venda dos recicláveis recolhidos.

Adicionalmente, dispõe sobre a possibilidade de celebração de acordos ou convênios pelas Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação do disposto no projeto.

Apensado à aludida proposta, encontra-se o PL 6202/2016, do deputado Francisco Chapadinha PTN/PA, que estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação básica em todo o território nacional.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime

de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

O nobre Deputado Felipe Bornier ressalta a importância da reciclagem para a promoção da renovação, redução do impacto das ações humanas, preservação do meio ambiente, geração de empregos, além da conscientização e do incentivo de crianças e adolescentes na prática sustentável de preservação ambiental.

É incontestável o valor da coleta seletiva na promoção da mudança de hábitos e atitudes de crianças e adolescentes em relação a descarte de resíduos, na consolidação das ações integradas com vistas a educação e cidadania, no fomento das atividades produtivas de reciclagem, no fortalecimento das organizações de catadores e na redução dos resíduos encaminhados aos aterros sanitários. Dessarte, fica demonstrada a importância deste Projeto de Lei que auxilia a coleta seletiva dos lixos para reciclagem nas escolas públicas e privadas do país.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta, principalmente, por alcançar crianças e adolescentes e destacar a responsabilidade socioambiental através de ações que respeitam o meio ambiente e políticas que objetivam a sustentabilidade.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5860, de 2016 e do PL 6202/2016, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2016

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação em todo o território nacional.

Art. 2º Os programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação devem estimular e fortalecer a conscientização crítica sobre a problemática ambiental, incentivando a participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I – coordenação por um ou mais professores;

II – enfoque participativo que envolva todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – estabelecimento de procedimentos para descarte de resíduos sólidos.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem instalar lixeiras, em número suficiente, para descarte de resíduos sólidos de acordo com as seguintes cores e categorias:

a) AZUL: papel/papelão;

b) VERMELHO: plástico;

c) VERDE: vidro;

d) AMARELO: metal;

e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

§ 1º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no caput, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos não passíveis de reciclagem.

Art. 4º A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido passível de reciclagem.

Art. 5º Caberá à direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art. 6º As Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação poderão celebrar acordos ou convênios com entidade públicas, organizações não-governamentais e cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 5.860/2016, e do PL 6202/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Aguiar, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Josi Nunes, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Xuxu Dal Molin.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.860, DE 2016

Estabelece diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição de programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação em todo o território nacional.

Art. 2º Os programas de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública e privada de educação devem estimular e fortalecer a conscientização crítica sobre a problemática ambiental, incentivando a participação individual e coletiva na preservação do equilíbrio do meio ambiente e no desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I – coordenação por um ou mais professores;

II – enfoque participativo que envolva todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III – estabelecimento de procedimentos para descarte de resíduos sólidos.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem instalar lixeiras, em número suficiente, para descarte de resíduos sólidos de acordo com as seguintes cores e categorias:

h) AZUL: papel/papelão;

i) VERMELHO: plástico;

j) VERDE: vidro;

k) AMARELO: metal;

l) PRETO: madeira;

m) MARROM: resíduos orgânicos;

n) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

§ 1º Na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no caput, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos não passíveis de reciclagem.

Art. 4º A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido passível de reciclagem.

Art. 5º Caberá à direção da escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido.

Art. 6º As Secretarias Municipais e do Distrito Federal de Educação poderão celebrar acordos ou convênios com entidade públicas, organizações não-governamentais e cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO